

Art. 19.º As custas cobradas em cada processo de transgressão serão divididas da seguinte forma: metade para o Estado, 30 por cento para o secretário, e 20 por cento para o oficial de diligências.

§ único. A importância total das custas de cada processo por transgressão não será nunca superior a 3\$.

Art. 20.º As custas dos restantes processos serão contadas pela tabela dos emolumentos e salários.

Art. 21.º As dívidas por custas do processo principal e dos apensos incluindo as fianças, serão executadas num só processo.

Art. 22.º Os réus que pretenderem livrar-se soltos, mediante fiança, nos casos em que a lei o permite pagarão, antes da soltura, sem prejuízo das custas correspondentes, 1\$, do que pertencerá metade ao Estado e metade ao escrivão. Se fôr caso de termo de abonação e identidade pagará \$50 que serão igualmente divididos pelo Estado e escrivão.

§ único. A parte pertencente ao Estado será paga por meio de selo colado e inutilizado nos registos de fianças e termos dos escrivães.

Art. 23.º A Conservatória Geral do Registo Civil organizará e fará publicar mensalmente o *Boletim Oficial de Registo Civil* contendo:

1.º Todas as leis, decretos, portarias, e circulares que de futuro venham a ser expedidas e que digam respeito ao registo civil.

2.º Todas as consultas dirigidas à Conservatória Geral de Registo Civil pelos funcionários dela dependentes que contenham dúvidas fundadas e dignas de apreciação e a resposta a elas dada.

3.º As decisões judiciais sobre pontos controvertidos de registo civil ou de casos que a êle importem directamente e cuja cópia será enviada pelos presidentes dos respectivos tribunais à mesma Conservatória Geral.

4.º Tudo o mais que pela Conservatória Geral seja julgado necessário ao conhecimento dos funcionários e de interesse para o gradual aperfeiçoamento dos serviços de registo civil.

Art. 24.º Esse boletim será distribuído aos tribunais e aos funcionários de registo civil, gratuitamente se fôr possível.

Art. 25.º É o Ministro da Justiça autorizado a aplicar da verba da Conservatória Geral do Registo Civil o que seja necessário para publicação do boletim.

Art. 26.º É elevada a 2.ª classe a comarca de Montemor-o-Novo.

Art. 27.º São incorporados na Assistência Pública o Asilo dos Velhos de Campolide e o Albergue dos Pobres da Covilhã.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 220

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a inscrever no capítulo 6.º—*Diversos encargos*—do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1913-1914, artigo 29.º, sob a rubrica—*Importância destinada à compra de títulos da dívida externa, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899 e decreto de 24 de Dezembro de 1904*—um crédito especial de correspondente quantia à das receitas que, pela indicada proveniência, se arrecadarem.

Art. 2.º No final do § único do artigo 7.º da lei de 29 de Abril de 1913, adiciona-se o seguinte:—«com excepção das despesas de polícia preventiva, as quais serão reduzidas, em relação às que se tiverem realizado na última gerência, das importâncias que factos excepcionais tenham ocasionado».

Art. 3.º É o Governo autorizado:

a) A ajustar as contas com a Imprensa Nacional por impressos fornecidos aos diversos Ministérios desde 5 de Outubro de 1910, usando da faculdade concedida na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913, e escriturando a importância desses fornecimentos, tanto na receita como na despesa, em conta dos anos a que respeitarem.

b) A contratar com a Caixa Geral de Depósitos, nos limites e condições fixados no § 2.º do artigo 7.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e em substituição do contrato feito com a mesma Caixa em 24 de Dezembro do mesmo ano, um empréstimo com destino ao governo civil e outras repartições da cidade de Viana do Castelo, compreendendo compra de terrenos, edificios, etc., podendo o remanescente ser aplicado à construção duma avenida.

Art. 4.º Aos serventuários do Estado que, pelo exercício prolongado de funções mecânicas, forem julgados incapazes de continuar nelas, poderá o Governo utilizá-los no serviço menor dos Ministérios e suas dependências, quando por junta médica sejam considerados aptos para este serviço, a menos que, tendo direito à aposentação ordinária pelo primeiro emprego, deixem de requerer nova colocação.

Art. 5.º Os directores das alfândegas dos distritos insulanos poderão contratar remadores para serviço marítimo, sempre que no respectivo quadro haja alguma ou algumas vagas, não obstante a existência de remadores adidos nas alfândegas do continente, mas não podendo nunca a remuneração individual contratada exceder a dotação de cada uma das vagas.

Art. 6.º Os empregados do quadro do tráfego da Alfândega de Lisboa ou a êle adidos, que, nos termos do artigo 371.º do decreto, n.º 1, de 27 de Maio de 1911, foram transferidos para a Administração da Exploração do Pôrto de Lisboa, serão ali considerados em comissão, voltando ao serviço da mesma Alfândega quando lhes couber promoção no respectivo quadro.

Art. 7.º É autorizado o Governo a remodelar os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública por forma a criar nela uma repartição especialmente encarregada do cadastro dos bens móveis e imóveis rústicos e urbanos do Estado, como aliás preceitua o decreto-lei de 11 de Maio de 1911, e que se denominará «Repartição do Património», e bem assim a estabelecer em bases mais proficuas a inspecção a que se refere o artigo 17.º da lei de 4 de Junho de 1913, estendendo-a a todos os cofres públicos.

§ 1.º A inspecção a que se refere a parte final deste artigo será dirigida por um inspector com o vencimento dum inspector de finanças de 1.ª classe (1.800\$), coadjuvado por outros dois com os vencimentos dos inspectores de 2.ª classe (1.500\$), sendo, porém, o vencimento de categoria igual ao dos chefes de repartição.

§ 2.º Serão integrados nos quadros da Direcção Geral da Fazenda Pública todos os funcionários que já nela prestam serviço, qualquer que seja a sua procedência.

§ 3.º A despesa com esta remodelação não excederá a importância de 10.000\$.

§ 4.º Não poderão, em caso algum, ser nomeados indivíduos estranhos ao serviço público.

Art. 8.º Dentro da verba consignada para remuneração do pessoal de administração e assalariado dos palácios nacionais, poderá o Governo organizar o respectivo quadro e proceder à equiparação dos vencimentos dos respectivos administradores e bem assim dos empre-

gados e serventuários que já estão ou vierem a estar ao serviço directo do Ministério das Finanças.

§ único. Os oficiais da Secretaria da Presidência da República serão também pagos por esta verba, abatendo-se na Junta do Crédito Público um dos terceiros oficiais em disponibilidade, e nos empregados em disponibilidade da Direcção Geral da Fazenda Pública a importância de 600\$.

Art. 9.º São elevadas, respectivamente, a 600\$ e a 1.200\$ as importâncias mandadas abonar, nos termos do artigo 14.º da lei de 4 de Junho de 1913, aos tesoureiros dos 1.º, 3.º e 4.º, e 2.º bairros de Lisboa.

Art. 10.º É o Governo autorizado a remodelar, dentro dos limites da proposta orçamental, acrescida de 4.800\$, o quadro do pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública para atender às mais instantes necessidades de serviço, visto para a criação da Repartição de Contabilidade junta ao Ministério da Instrução Pública não ter sido fixada a conveniente dotação com que deve ser aumentado o quadro da referida Direcção Geral.

§ único. Os empregos que forem criados serão preenchidos nos termos regulamentares.

Art. 11.º Para fazer face ao acréscimo de despesa a que se refere o artigo antecedente, são elevados de 10 por cento os emolumentos das secretarias de Estado, quer a sua arrecadação se efectui por meio de estampilhas, por desconto ou por qualquer outra forma, descrevendo-se no orçamento das receitas, artigo 13.º, o aumento de 4.800\$.

Art. 12.º À Repartição Central da Contabilidade, que será dirigida por um chefe, competirá, além dos serviços que actualmente lhe são atribuídos por lei, os das classes inactivas incumbidas à 2.ª Repartição e a superintendência no cartório das repartições de contabilidade no Ministério das Finanças.

Artigo 13.º Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 10.400\$ com o aumento de pessoal do quadro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência constante do mapa anexo, devendo esse encargo sair do acréscimo de lucros, em harmonia com o artigo 13.º da base 4.ª da lei de 26 de Setembro de 1909.

§ único. O aumento de pessoal a que se refere este artigo é o seguinte:

- 1 Primeiro oficial.
- 2 Segundos oficiais.
- 4 Terceiros oficiais.
- 1 Primeiro praticante.
- 4 Segundos praticantes.
- 1 Fiel de tesoureiro (Lisboa).
- 1 Fiel de tesoureiro (Pôrto).
- 1 Impressor-compositor.
- 3 Serventuários.

Artigo 14.º A Secretaria do Conselho de Seguros será composta de:

Um chefe, com o vencimento e categoria de primeiro oficial.

Um sub-chefe, com o vencimento e categoria de segundo oficial.

Um terceiro oficial.

Um servente.

§ 1.º As nomeações serão feitas pelo Governo sob proposta do Conselho de Seguros.

§ 2.º Os lugares de chefe e sub-chefe serão providos, precedendo concurso de provas práticas, nos mesmos termos por que são providos idênticos lugares no Ministério das Finanças e de entre o pessoal de categoria imediatamente inferior, do mesmo Ministério, da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, e da Secretaria do Conselho de Seguros.

§ 3.º O lugar de terceiro oficial será provido precedendo concurso de provas práticas, podendo apenas con-

correr individuos habilitados com o curso superior de comércio.

§ 4.º O chefe de secretaria desempenhará o cargo de secretário do conselho.

§ 5.º Os emolumentos que, pelo § 5.º do artigo 57.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, pertencem ao actual secretário, serão rateados, em proporção dos respectivos vencimentos, pelo pessoal da secretaria, excepto o servente.

§ 6.º A todo o pessoal da secretaria é extensivo o preceituado no § 6.º do artigo 57.º do citado decreto.

§ 7.º Em primeira nomeação, os lugares de chefe e sub-chefe serão respectivamente providos no actual secretário do Conselho de Seguros e no funcionário contratado em exercício.

Art. 15.º Os emolumentos a que se refere o artigo 62.º do decreto citado são:

- 1.º Parecer sobre o pedido de concessão de autorização para as sociedades de seguros se constituírem, ou para quaisquer modificações no respectivo título constitutivo, ou nas bases adoptadas para o exercício da indústria:
 - Tendo as sociedades por objecto os seguros de vida 100\$
 - Não tendo as sociedades por objecto esse ramo de seguros 50\$
- 2.º Parecer sobre o pedido de concessão de novo ramo de operações de sociedades já autorizadas:
 - Tendo as sociedades por objecto seguros de vida 50\$
 - Não tendo as sociedades por objecto esse ramo de seguros 25\$
- 3.º Parecer sobre o pedido de aprovação de novas tarifas, cada um 10\$
- 4.º Parecer sobre o pedido de concessão de autorização para a fusão de sociedades 100\$
- 5.º Parecer sobre o pedido de concessão de autorização para transferência dalguns ou todos os ramos de seguros 50\$
- 6.º Inspeção à escrituração e documentos das sociedades de seguros nos termos do artigo 38.º:
 - Tendo as sociedades por objecto os seguros de vida 50\$
 - Não tendo as sociedades por objecto esse ramo de seguros 30\$
- 7.º Exame avulso à escrituração nos termos do artigo 38.º 20\$
- 8.º Intervenção na liquidação das sociedades que exploram os seguros de vida ou os outros ramos de seguros 100\$

Art. 16.º É extensiva a todos os oficiais do exército em serviço na guarda fiscal a disposição constante do § 1.º do artigo 109.º do decreto n.º 4 de 27 de Setembro de 1899, quando, para execução do disposto nos artigos 432.º e 437.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, esses oficiais tiverem de satisfazer aos serviços a que se referem os artigos 412.º, 421.º e 422.º do mesmo decreto-lei.

§ único. Aos oficiais da guarda fiscal que, no ano económico de 1913-1914, em observância dos artigos citados, tenham estado ou se encontrem nos serviços a que o presente artigo alude, serão abonadas as respectivas gratificações correspondentes ao tempo da duração desses serviços, para o que se inscreverá na tabela em vigor no mesmo ano económico por transferência do artigo 73.º «Vencimentos», para o artigo 76.º «Abonos variáveis», a

verba necessária para êsse feito, sob a rubrica «Gratificações de exercício aos oficiais que tem de concorrer às escolas a que se referem os artigos 412.º, 421.º e 422.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911».

Art. 17.º A reforma das praças da guarda fiscal será destinada metade da importância correspondente à das vacaturas que tiverem ocorrido no pessoal inactivo, como preceitua o § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e, além disso, 10 por cento da parte que pertence à Fazenda e ao pessoal da guarda fiscal no produto de multas e vendas de mercadorias, a que alude o artigo 147.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

§ 1.º No orçamento das receitas descrever-se há o total das multas e vendas, a que se refere o citado artigo 147.º, e no das despesas as aplicações correspondentes para reforma da guarda fiscal, Montepio das Alfândegas e apreensores.

§ 2.º Fica substituído por êste artigo, e seu § 1.º, o artigo 29.º e respectivo § 1.º da lei de 30 de Junho de 1913.

Art. 18.º É suprimido o lugar de arquivista na Secretaria da Junta de Crédito Público e aumentado um lugar de primeiro oficial no quadro da mesma secretaria.

§ único. As funções que competiam ao arquivista serão desempenhadas em comissão por um oficial do quadro nomeado pela Junta, que terá a categoria de chefe de secção.

Art. 19.º Será descrito no orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo correspondente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sob a rubrica de «Pessoal em disponibilidade e em serviço» o aspirante da extinta Inspecção Geral dos Impostos que em 11 de Maio de 1911, data do diploma que reorganizou os serviços do mesmo Ministério, se encontrava em gozo de licença, sem vencimento, no estrangeiro, devendo ser-lhe abonado o vencimento de 30\$ mensais para ficar equiparado aos empregados de igual categoria a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 64 de 31 de Julho de 1913.

Art. 20.º As moedas de prata de 1\$ terão o toque de 0,835 com a tolerância de $\pm 0,003$, e satisfarão às restantes condições designadas no artigo 6.º do decreto de 22 de Maio de 1911. Os lucros de amoeção constantes da mesma lei, serão aumentados de 143.812\$, economia resultante desta alteração de toque.

§ único. No orçamento de receitas do ano de 1914-1915 será descrita como lucros de amoeção, resultantes do presente artigo a quantia de 40 000\$.

Art. 21.º É o Governo autorizado a mandar proceder a uma cunhagem especial de 1 milhão de escudos em moedas de prata de 1\$, cujo lucro, calculado em 613.616\$, fica reservado para as despesas da defesa nacional.

§ único. Estas moedas comecarão a circular no dia 5 do próximo mês de Outubro, em comemoração da proclamação da República.

Art. 22.º As moedas a que se refere o artigo anterior terão o toque de 0,835 com a tolerância de $\pm 0,003$, o diâmetro e o pêso designados no artigo 6.º do decreto de 22 de Maio de 1911, e as faces diferentes das das moedas ordinárias, — serão serrilhadas e apresentarão num dos lados a data de 5 de Outubro de 1910.

§ único. O lucro da amoeção constará do orçamento das receitas, com o fim especial constante do artigo 20.º, e é calculado da seguinte forma:

Receita	1:000.000\$
Despesa:	
21:980 quilogramas de prata a 18\$	377.640\$
4:145 quilogramas de cobre a \$30	1.244\$
Outras despesas	7.500\$
	<u>386.384\$</u>
Lucro da amoeção	<u>613.616\$</u>

Art. 23.º Em execução do disposto no artigo 2.º do decreto-lei de 17 de Outubro de 1910, o Banco de Portugal abonará ao Estado o juro da importância das notas de prata, que tiverem sido ou forem emitidas acima do limite fixado de 72:000 000\$ ouro, sendo êsse juro calculado a uma taxa igual à dos suprimentos ao Tesouro, e não podendo a importância das notas emitidas descer do máximo atingido em qualquer tempo desde que entrou em vigor o referido decreto-lei, sem expresso consentimento do Governo.

§ único. Esta disposição interpretativa aplicar-se há desde já no apuramento de contas entre o Banco e o Estado relativamente ao corrente ano de 1913-1914.

Art. 24.º Em consequência do disposto no artigo antecedente, a verba n.º 63.º do orçamento das receitas será elevada a 783.166\$, correspondente, à taxa actual de 5 por cento, ao excesso de notas de prata de 15:663.332\$, atingido em 6 de Janeiro de 1914.

Art. 25.º Aos juizes de direito de 2.ª instância e aos magistrados do Ministério Público de igual ou superior categoria, é applicável o disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei de 20 de Dezembro de 1910 sobre limite de idade.

Art. 26.º As actuais Mesas do Congresso da República, com a sua comissão administrativa, ficam autorizadas a fazer a remodelação dos quadros e vencimentos dos empregados da Secretaria do Congresso, sem aumento de pessoal e sem exceder a dotação orçamental de 108.694\$62, dando conta ao futuro Congresso do uso que fizerem desta autorização.

§ único. Nos aumentos de vencimentos serão preferidos os empregados menores, os taquigrafos e outros funcionários de categoria análoga.

Art. 27.º Ficam isentos do direito de encarte, sobre o subsidio de residência, os aspirantes dos correios e telégrafos que percebam vencimento de categoria até 340\$ anuais.

Art. 28.º Ficam suspensas as disposições da lei e do regulamento do direito de encarte, que se referem à prestação de caução ou fianças pelos funcionários que não recebem vencimentos por qualquer dos cofres mencionados no artigo 8.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913.

§ único. Os funcionários que não recebem vencimentos pelos aludidos cofres ficam, porém, obrigados, desde que os seus lugares estejam lotados, a pagar, mensalmente, o direito de encarte pela décima parte do duodécimo da sua lotação.

Art. 29.º A falta de pagamento de duas prestações mensais do direito de encarte importa a demissão do funcionário que deixar de efectuar o referido pagamento.

Art. 30.º Aos funcionários que, além do vencimento certo pago por qualquer cofre, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, recebem outros proventos calculados por lotação, será descontado na folha de vencimento certo, quando nele caiba, o seu direito de encarte; isto é, em cada mês, a décima parte do duodécimo da sua lotação total.

Art. 31.º É autorizado o Governo a contrair um empréstimo de 400.000\$ a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em trinta anos e destinado à construção do edificio do Instituto Superior Técnico.

§ 1.º Para fazer face aos encargos dêste empréstimo, será inscrita anualmente no Orçamento a quantia de 26.020\$57.

§ 2.º No Orçamento de 1914-1915 inscrever-se há a verba de 6.600\$, em que se calcula o encargo da importância necessária para o inicio da construção.

Art. 32.º É criado um imposto de farolagem de \$00(2) por tonelada de arqueação dos navios que entrarem nos portos do continente e ilhas adjacentes.

§ único. É aplicado a este imposto o principio consignado na lei de 21 de Maio de 1896, que reduz esta receita a 50 por cento para os navios portugueses.

Art. 33.º Fica o Governo autorizado a descontar na entrega das contribuições municipais cobradas com as contribuições directas do Estado as quantias com que as câmaras municipais tem de contribuir para as despesas de licenças centrais dos respectivos distritos, em harmonia com o inscrito no artigo 129.º do capítulo 8.º do desenvolvimento das receitas de 1914-1915.

Art. 34.º É o Governo autorizado a admitir à cotação official os títulos emitidos pelos Estados estrangeiros, sem dependência de apresentação dos documentos exigidos pelo § 1.º do artigo 24.º do regulamento dos serviços e operações de Bôlsa, de 10 de Outubro de 1901, sendo, porém sujeitos ao imposto de 2 por cento sobre o valor nominal.

Art. 35.º São criadas delegações da Agência Financiam do Rio de Janeiro, nos consulados de S. Paulo, Baía, Santos, Pará e Manaus, destinadas a transferência de fundos que os colonos portugueses aí residentes queiram enviar para a metrópole.

§ único. Estas transferências terão lugar por intermédio da Agência Financiam do Rio de Janeiro e o empregado do consulado encarregado da delegação receberá de gratificação meio por cento das somas que transferir destinadas a serem pagas na metrópole.

Art. 36.º É criado no Ministério das Finanças um fundo de seguros contra incêndios, destinado a pagar os prejuizos causados pelo fogo nos edificios e material pertencentes ao Estado.

§ 1.º Todos os Ministérios e serviços autónomos são obrigados a contribuir com 1 por mil da sua lotação para o fundo de seguros.

§ 2.º Os seguros contra incêndios feitos em companhias particulares em favor dos edificios e material do Estado passam para o fundo de seguros, logo que cesse o prazo da validade do último prémio.

§ 3.º No orçamento de receita será inscrita a receita própria deste fundo e nos orçamentos das despesas será descrita a verba correspondente ao prémio de seguro contra fogo do material e edificios pertencentes a cada Ministério.

Art. 37.º A verba inscrita na despesa extraordinária do Ministério das Colónias sob a rubrica — Subsídios aos orçamentos coloniais — é fornecida às colónias a título de empréstimo e vence o juro de 5 por cento ao ano.

§ 1.º Os empréstimos recebidos por cada colónia, como subvenções da metrópole, serão amortizados a partir do sétimo ano da sua realização, segundo um plano estabelecido pela colónia, de acôrdo com o Governo da metrópole.

§ 2.º No orçamento das receitas da metrópole será inscrita a receita dos juros destes empréstimos e a sua anuidade de amortização, quando esta se começar a realizar.

Art. 38.º O artigo 13.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 fica substituído pelo seguinte:

Apólices de seguro e seus pertences ou endossos, sendo o prémio anual ou por uma só vez:

Até 5\$	\$15
De mais de 5\$ a 12\$	\$40
De mais de 12\$ a 25\$	\$75
Cada 25\$ a mais ou fracção desta quantia	\$75

Quando o prémio for estipulado por períodos inferiores a um ano, o selo será o que à importância desse prémio corresponder, segundo a proporcionalidade destas taxas.

Não sendo conhecida a importância do prémio, conforme o valor da apólice:

Até 1.000\$ exclusive	\$30
De 1.000\$ a 10.000\$ exclusive	\$60
De 10.000\$ a 20.000\$	1\$20
Cada 10.000\$ a mais ou fracção desta quantia	1\$20

Sendo variável a importância do prémio, regulará a importância menor.

A estas taxas acresce o selo do artigo 92.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902.

As taxas deste artigo serão reduzidas a uma quinta parte quando se tratar de seguros marítimos, cujo prémio seja pago por uma só vez. E serão duplas quando os seguros forem feitos por companhias estrangeiras que funcionem no continente e ilhas adjacentes.

Nas apólices de seguros contra accidentes de trabalho será aplicado, no acto da sua emissão, o selo correspondente ao valor da apólice (capital segurado) fixado pela parte segunda deste artigo 13.º, e, quando pela liquidação annual se verificar que o valor da apólice foi excedido, apor-se há, num prazo não excedente a dois meses, um novo selo que complete o devido.

As taxas deste artigo podem ser pagas por estampilha ou por selo a tinta de óleo.

§ único. Em execução do disposto nesta lei, inscrever-se há no orçamento das receitas o acréscimo de 50.000\$.

Art. 39.º A remissão, a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei de 23 de Maio de 1911, será sempre realizada pelo pagamento a dinheiro.

§ único. Ficam assim revogados o artigo 2.º, excluídos os seus parágrafos e o artigo 3.º do referido decreto.

Art. 40.º É o Governo autorizado a remodelar os quadros dos funcionários públicos de todas as secretarias do Estado e a aumentar-lhes os vencimentos, não podendo esse aumento ocasionar excesso de despesa superior a 30.000\$ anuais.

§ 1.º Os vencimentos e quadros remodelados serão estabelecidos a título provisório, tornando-se definitivos quando fôrem aprovados pelo Parlamento.

§ 2.º Esta verba será escrita nos encargos gerais do Ministério das Finanças, distribuindo-se oportunamente pelos respectivos Ministérios conforme os decretos expedidos em harmonia com esta lei.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de A. Ariaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

LEI N.º 221

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º da lei de 20 de Maio de 1911, modificado pela lei de 30 de Junho de 1913, que regula as situações de reserva e reforma dos officiais do exército, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º Os officiais que, no acto de passarem directamente do activo a qualquer das situações de reserva ou reforma, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado, respectivamente, quinze, vinte e cinco, trinta e trinta e três anos de serviço, a contar da data em que